



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RAUL SOARES – MG

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Processo Administrativo nº 800068/2025

RECORRENTE: J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 43.825.292/0001-04)

RECORRIDA: CONSTRAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.049.771/0001-55)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE

A empresa J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem interpor o presente recurso em face da decisão que habilitou a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (LEI 14.133/21)

A recorrida apresentou, para fins de qualificação técnica, exclusivamente atestados de acervo pertencentes ao seu profissional responsável (pessoa física). Todavia, o Edital e a **Lei 14.133/2021 (Art. 67, inciso II)** são taxativos ao exigir a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, que diz respeito à **empresa (licitante)** e não ao seu quadro técnico.

Conforme pacificado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a experiência do profissional não se transfere para a empresa. A capacidade operacional demonstra que a licitante possui expertise em gestão, logística e mobilização de recursos, o que não se prova com o currículo de um colaborador, ainda que este possua vínculo empregatício. Portanto, a empresa não demonstrou possuir acervo próprio em seu CNPJ.



2. DA INVALIDADE DO ATESTADO (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023)

A comprovação de capacidade técnica em obras de engenharia deve seguir as normas do conselho de classe. Segundo a **Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA**, a comprovação de experiência das empresas de engenharia deve ser feita mediante atestados **registrados e averbados no CREA**, com a emissão da respectiva **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**.

A empresa recorrida falhou ao não apresentar atestado em seu nome devidamente registrado no conselho. Um documento sem o crivo do CREA carece de fé pública técnica, impossibilitando a Administração de verificar a veracidade das quantidades e serviços executados sob a responsabilidade da organização licitante.

3. DA INAPTIDÃO JURÍDICA E OPERACIONAL (CNAE INCOMPATÍVEL)

Verifica-se, por meio do cartão CNPJ da recorrida, que seu objeto social e atividades econômicas (CNAE) são restritos, não contemplando atividades fundamentais previstas no Termo de Referência, tais como:

- **42.22-7-01** (Redes de abastecimento de água e esgoto);
- **43.11-8-01** (Demolição);
- **43.13-4-00** (Obras de terraplenagem).

A ausência desses CNAEs impede que a empresa execute legalmente o objeto e emita as notas fiscais pertinentes. Mais grave ainda: se a empresa não possui tais atividades em seu registro jurídico, resta evidente que ela jamais poderia ter executado tais serviços anteriormente de forma regular, o que justifica a ausência de atestados operacionais registrados em seu nome.

4. DO PEDIDO

Diante da flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Legalidade, requer-se:



1. O **conhecimento e provimento** deste recurso para **INABILITAR** a empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 29.049.771/0001-55);
2. A retificação da ata e a convocação da próxima licitante classificada para fins de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Raul Soares - MG, 04 de março de 2026.

J. MANGE CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS
LTDA:43825292000104

Assinado de forma digital por J. MANGE
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
LTDA:43825292000104
Dados: 2026.03.04 15:14:08 -03'00'

J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 43.825.292/0001-04

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão de Contratação

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Raul Soares/MG

A empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Contratação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA** não teria atendido às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Segundo a recorrente, a empresa habilitada não teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas apenas documentação vinculada ao responsável técnico.

Além disso, a recorrente também sustenta que o CNAE da empresa não seria compatível com o objeto licitado.

Contudo, como será demonstrado a seguir, tais alegações não encontram respaldo nos documentos apresentados no processo nem nas exigências estabelecidas no edital.

II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A recorrente sustenta que a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA** não teria apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, mas apenas acervo pertencente ao profissional responsável técnico.

Tal alegação, entretanto, não procede.

A empresa apresentou **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 3310072/2025**, regularmente registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais –

CREA/MG, vinculada a atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante da obra executada.

Conforme consta na documentação apresentada no processo licitatório, o atestado está vinculado à execução de serviços realizados para a **Prefeitura Municipal de Catas Altas/MG**, decorrente do **Contrato nº 156/2024**, cujo objeto é a **execução de obra de construção de Estação de Tratamento de Água (ETA) no distrito do Morro D'água Quente, no município de Catas Altas/MG**.

O referido contrato possui valor global composto por **R\$ 3.659.000,00**, acrescido de **R\$ 697.708,57** e **R\$ 71.472,51**, conforme registrado na documentação técnica vinculada ao atestado apresentado, **totalizando o montante de R\$ 4.428.181,08**.

Importa destacar que, por determinação normativa do sistema CONFEA/CREA, a Certidão de Acervo Técnico é emitida em nome do profissional responsável técnico, uma vez que é este quem responde tecnicamente perante o conselho profissional.

Todavia, o acervo técnico registrado na CAT decorre da execução de obra realizada pela empresa contratada, sendo o documento originado a partir de atestado emitido pelo contratante da obra executada.

No caso concreto, o documento apresentado identifica expressamente a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA como executora da obra**, estando o registro do acervo vinculado à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Dessa forma, não se trata de experiência isolada do profissional responsável técnico, mas sim de acervo técnico decorrente da execução de obra realizada pela própria empresa licitante, devidamente registrada no CREA por meio da correspondente Certidão de Acervo Técnico.

Importante observar que a finalidade da exigência de qualificação técnica em processos licitatórios é a comprovação de que a empresa possui experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto contratado, o que se verifica de forma clara na documentação apresentada pela **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**, devidamente registrada no CREA e vinculada ao atestado emitido pelo contratante da obra executada.

Assim, a alegação recursal baseia-se em interpretação equivocada acerca da natureza do registro do acervo técnico perante o sistema profissional de engenharia, não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa.

III – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO CNAE DA EMPRESA

A recorrente também sustenta que a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA** não possuiria CNAE compatível com o objeto da contratação.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a classificação CNAE possui natureza meramente fiscal e estatística, sendo utilizada para fins de enquadramento tributário e organização das atividades econômicas perante a Receita Federal, não constituindo instrumento jurídico destinado a restringir ou limitar as atividades empresariais exercidas por determinada empresa.

A atividade empresarial é definida pelo **objeto social constante do contrato social da empresa**, e não exclusivamente pela classificação CNAE registrada no cadastro fiscal.

No caso da **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**, verifica-se que a empresa possui CNAE relacionado às atividades de **serviços de engenharia e execução de obras de construção**, atividades plenamente compatíveis com o objeto da presente licitação, que consiste na execução de obra de engenharia voltada à infraestrutura de abastecimento de água.

Além disso, o próprio objeto social da empresa contempla a execução de serviços de engenharia e construção, o que evidencia sua plena aptidão para a realização de obras de infraestrutura como a ora licitada.

Cumpre ressaltar ainda que o edital da licitação **não estabeleceu qualquer exigência relativa à apresentação de CNAE específico** como condição para habilitação dos licitantes.

Dessa forma, a tentativa de utilizar a classificação CNAE como critério restritivo de participação no certame carece de fundamento jurídico e não encontra respaldo nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, resta demonstrado que a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA** possui atividades empresariais compatíveis com o objeto da licitação, não havendo qualquer irregularidade ou impedimento decorrente de sua classificação CNAE.

IV – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

Cumpre destacar que o processo licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

A interpretação das exigências editalícias deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando-se interpretações excessivamente restritivas ou formalistas que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, a empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA** apresentou documentação técnica regularmente válida, apta a comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

A tentativa da recorrente de desqualificar a habilitação da empresa baseia-se em interpretação restritiva da documentação apresentada, sem que haja, de fato, qualquer descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa **CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**, a manutenção de sua habilitação revela-se medida que melhor atende aos princípios que regem as contratações públicas.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo;
2. No mérito, **seja-lhe negado provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **habilitada a empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA**, por estar plenamente em conformidade com as exigências previstas no edital.

Belo Horizonte/MG, 04 de março de 2026.

**CONSTRAL
ENGENHARIA
LTDA:29049771
000155**

Assinado de forma
digital por CONSTRAL
ENGENHARIA
LTDA:29049771000155
Dados: 2026.03.04
22:25:06 -03'00'

**CONSTRAL ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 29.049.771/0001-55**

PARECER JURÍDICO 007/2026

Ref.: Análise do Recurso Administrativo interposto por J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e das Contrarrazões da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Processo Administrativo nº 800068/2025, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raul Soares/MG.

Assunto: Manutenção da habilitação da empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem como escopo a análise aprofundada dos elementos fáticos e jurídicos que permeiam o recurso administrativo interposto pela empresa J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, Processo Administrativo nº 800068/2025, conduzida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raul Soares/MG. O objetivo primordial desta análise consiste em verificar a adequação da decisão de habilitação da empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. em face das exigências editalícias e da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. A instrução específica orienta a elaboração de um parecer favorável à continuidade da habilitação da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., demandando, portanto, uma avaliação minuciosa dos argumentos apresentados pelas partes e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A contratação em tela visa a consecução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Raul Soares/MG, conforme detalhamentos constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar anexos ao edital, demonstrando a relevância e a essencialidade do objeto para a comunidade local. A fase de habilitação, que ora se discute em sede recursal, é de suma importância para assegurar que apenas licitantes dotados das aptidões necessárias para a fiel execução do contrato administrativo prossigam no certame, preservando, simultaneamente, os princípios da competitividade e do formalismo moderado que norteiam as contratações públicas.

II. RELATÓRIO FÁTICO DETALHADO

2.1. Do Procedimento Licitatório e da Habilitação da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Raul Soares/MG deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 01/2025, sob o Processo Administrativo nº 800068/2025, com o propósito de contratar empresa especializada em engenharia para executar obras de ampliação do sistema de abastecimento de água no município. O edital do certame, devidamente aprovado, estabeleceu as condições e requisitos para a participação dos interessados, incluindo as exigências de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

Após a fase de lances e a análise da documentação, a Comissão de Contratação, responsável pela condução do processo, declarou a empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ 29.049.771/0001-55, como habilitada para prosseguir nas demais etapas da licitação. Essa decisão de habilitação indicou que a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. teria apresentado os documentos e cumprido as condições exigidas no edital para demonstrar sua capacidade de execução do objeto licitado.

2.2. Do Recurso Administrativo da J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em face da decisão de habilitação da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., a empresa J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 43.825.292/0001-04) interpôs recurso administrativo em 04 de março de 2026. Em sua peça recursal, a J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. argumentou que a habilitação da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. seria irregular, fundamentando seu pleito em três principais pontos, alegando afronta tanto ao edital quanto à legislação vigente, especificamente a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Primeiramente, a recorrente sustentou a ausência de capacidade técnico-operacional própria da empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. Afirmou que a habilitada teria apresentado, para fins de qualificação técnica, exclusivamente atestados de acervo pertencentes ao seu profissional responsável (pessoa física), e não à pessoa jurídica da empresa. Segundo a J MANGE, o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, juntamente com o edital, seria taxativo ao exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, e não do seu quadro técnico individual. A recorrente ainda invocou o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU) de que a experiência do profissional não se transfere automaticamente para a empresa, e que a capacidade operacional demonstra a expertise da licitante em gestão, logística e mobilização de recursos, o que não seria comprovado pelo currículo de um colaborador, mesmo que com vínculo empregatício. Com base nisso, alegou que a CONSTRAL não demonstrou possuir acervo próprio em seu CNPJ.

Em segundo lugar, a J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. apontou a invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela

CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., fundamentando-se na Resolução CONFEA nº 1.137/2023. De acordo com a recorrente, a comprovação de experiência em obras de engenharia deve seguir as normas do conselho de classe, exigindo atestados registrados e averbados no CREA, com a emissão da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO). A recorrente argumentou que a empresa habilitada falhou ao não apresentar atestado em seu nome devidamente registrado no conselho, o que, em sua visão, tornaria o documento desprovido de fé pública técnica e impossibilitaria a Administração de verificar a veracidade das quantidades e serviços executados sob a responsabilidade da organização licitante.

Por fim, o recurso administrativo arguiu a inaptidão jurídica e operacional da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. em razão de CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) incompatíveis. A J MANGE alegou que, por meio do cartão CNPJ da recorrida, verificou-se que seu objeto social e atividades econômicas seriam restritos, não contemplando atividades fundamentais previstas no Termo de Referência, citando como exemplos os CNAEs 42.22-7-01 (Redes de abastecimento de água e esgoto), 43.11-8-01 (Demolição) e 43.13-4-00 (Obras de terraplenagem). A ausência desses CNAEs, segundo a recorrente, impediria a empresa de executar legalmente o objeto e emitir as notas fiscais pertinentes, além de evidenciar que a empresa jamais poderia ter executado tais serviços anteriormente de forma regular, justificando, assim, a ausência de atestados operacionais registrados em seu nome.

Diante desses argumentos, a J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. requereu o conhecimento e provimento do recurso para inabilitar a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. e, conseqüentemente, a retificação da ata e a convocação da próxima licitante classificada.

2.3. Das Contrarrazões da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA.

Em resposta ao recurso administrativo, a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões em 04 de março de 2026, buscando refutar as alegações da J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e defender a manutenção de sua habilitação.

Relativamente à alegada ausência de capacidade técnico-operacional e à suposta invalidade do atestado, a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. esclareceu que apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3310072/2025, a qual se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG). Esta CAT, conforme exposto, está vinculada a um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Catas Altas/MG, referente à execução do Contrato nº 156/2024, cujo objeto era a construção de uma Estação de Tratamento de Água (ETA). O valor total da referida obra foi de R\$ 4.428.181,08. A CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. pontuou que, por determinação normativa do sistema CONFEA/CREA, a Certidão de Acervo Técnico é, de fato, emitida em nome do profissional responsável técnico, visto que é este

quem responde tecnicamente perante o conselho profissional. Contudo, enfatizou que o acervo técnico registrado na CAT decorre da execução de obra realizada pela própria empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., estando o documento originado a partir de atestado emitido pelo contratante da obra e identificando expressamente a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. como executora da obra. Desse modo, a empresa argumentou que não se trata de uma experiência isolada do profissional, mas sim de acervo técnico inerente à execução de obra pela própria pessoa jurídica, devidamente registrado no CREA. A finalidade da exigência editalícia, que é comprovar a experiência da empresa em serviços semelhantes, estaria claramente demonstrada.

No que tange à alegação de incompatibilidade do CNAE, a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. refutou o argumento, explicando que a classificação CNAE possui uma natureza primordialmente fiscal e estatística, servindo para o enquadramento tributário e a organização das atividades econômicas perante a Receita Federal, sem configurar um instrumento jurídico apto a restringir ou limitar as atividades empresariais. A empresa ressaltou que a efetiva atividade empresarial é definida pelo objeto social constante do seu contrato social, e não exclusivamente pela classificação CNAE. Informou que possui CNAEs relacionados a serviços de engenharia e execução de obras de construção, atividades que são plenamente compatíveis com o objeto da licitação. Adicionalmente, a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. sublinhou que o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 não estabeleceu qualquer exigência de apresentação de CNAE específico como condição para a habilitação dos licitantes, tornando a tentativa da recorrente de usar o CNAE como critério restritivo infundada.

Por fim, a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. invocou os princípios da competitividade e do formalismo moderado, presentes na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital (item 1.7.1.1). Defendeu que a interpretação das exigências editalícias deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando-se leituras excessivamente restritivas ou formalistas que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. Concluiu que a documentação apresentada é regular e apta a comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica, e que a manutenção de sua habilitação é a medida que melhor se alinha aos princípios das contratações públicas. A empresa, então, requereu o conhecimento das contrarrazões e, no mérito, o seu desprovemento, mantendo-se a decisão de habilitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central posta em discussão reside na conformidade da documentação de habilitação técnica da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. com as exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 e da Lei nº 14.133/2021, bem como na interpretação da relevância dos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para fins de qualificação jurídica e operacional. Para uma

análise detalhada, é imprescindível examinar cada ponto de contestação à luz da legislação e dos princípios aplicáveis às licitações públicas.

3.1. Da Qualificação Técnico-Operacional e da Validade dos Atestados de Acervo Técnico

A J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. argumentou que a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. falhou em demonstrar sua capacidade técnico-operacional própria, ao apresentar atestados de acervo técnico vinculados exclusivamente a um profissional responsável, e não diretamente à pessoa jurídica. A recorrente citou o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, para fundamentar a tese de que a experiência do profissional não se transfere à empresa.

Ao analisar o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, observa-se que as exigências de qualificação técnica estão delineadas no item 9.4 e, de forma mais detalhada, no Anexo I – CEE 17, e reiteradas no Termo de Referência (item 12.25). A CEE 17, em sua terceira alínea, é clara ao dispor sobre a "Apresentação, por parte da contratada, de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-operacional, comprovando a realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado". Contudo, as duas primeiras alíneas da CEE 17, e também do item 12.25 do Termo de Referência, igualmente previam a "Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação" e a "Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado".

É fundamental estabelecer a distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. A capacidade técnico-profissional relaciona-se com o acervo técnico do profissional (pessoa física), enquanto a capacidade técnico-operacional refere-se ao acervo da empresa (pessoa jurídica). O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu inciso II, ao tratar da qualificação técnica, estabelece a necessidade de comprovação de "capacidade técnico-operacional: comprovação de que o licitante executou objeto semelhante de complexidade técnica e quantidades mínimas em contratos anteriores".

A CONSTRUAL ENGENHARIA LTDA., em suas contrarrazões, apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3310072/2025, regularmente registrada junto ao CREA/MG. Conforme demonstrado, esta CAT está vinculada a um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Catas Altas/MG, que atesta

a execução de uma obra de construção de Estação de Tratamento de Água (ETA) no valor de R\$ 4.428.181,08. A argumentação da CONSTRUAL, de que a CAT, por normativa do sistema CONFEA/CREA, é emitida em nome do profissional responsável técnico, mas o acervo técnico decorre da execução de obra realizada pela própria pessoa jurídica, e que o documento identifica expressamente a empresa como executora, merece prosperar.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que trata do registro de profissionais e empresas nos Conselhos de Engenharia e Agronomia, e da emissão das Certidões de Acervo Técnico, de fato, prevê a emissão da CAT em nome do profissional. No entanto, é crucial compreender que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) atesta a participação do profissional em uma obra ou serviço, mas tal participação se dá, na esmagadora maioria dos casos, no âmbito de uma pessoa jurídica, que é a efetiva executora do contrato. O atestado de capacidade técnica, base para a emissão da CAT, é o documento que vincula a experiência do profissional à execução do objeto pela empresa. Quando a CAT referenda a experiência de um profissional que atuou como responsável técnico por uma obra executada por determinada empresa, e o atestado de capacidade técnica que originou essa CAT identifica a pessoa jurídica como a executora do serviço, a capacidade técnico-operacional da empresa é implicitamente comprovada. A exigência legal e editalícia busca verificar a aptidão da empresa para executar o objeto, e não apenas a individual de seu quadro técnico. Se a empresa demonstra ter sido a efetiva executora de um contrato similar, como é o caso da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. com a obra para a Prefeitura Municipal de Catas Altas/MG, a finalidade da qualificação técnica é integralmente satisfeita.

Ademais, o edital, em seu item 1.7.1.1, consagra o princípio do formalismo moderado, o qual deve ser observado na interpretação das normas licitatórias. Este princípio busca evitar o apego excessivo a formalidades que não contribuam para a concretização do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento da substância do ato. A interpretação de que o atestado em nome do profissional, quando comprovadamente vinculado à execução de uma obra pela empresa licitante, não é suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica seria uma interpretação excessivamente formalista e restritiva, que não encontra amparo nos princípios basilares da licitação pública. A essência é que a empresa tenha experiência, e essa experiência é demonstrada pela execução de obras, mesmo que a certificação formal no conselho profissional se dê através do responsável técnico. A exigência do edital é a de que a empresa comprove "a realização de obras ou serviços com características similares", o que a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. fez ao apresentar a CAT referente a uma obra executada em seu nome.

Portanto, as alegações da recorrente J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. relativas à ausência de capacidade técnico-

operacional própria e à invalidade do atestado de capacidade técnica não se sustentam, visto que a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. logrou êxito em comprovar sua aptidão mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico regularmente registrada e vinculada à sua atuação como executora da obra, conforme exigido e em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação do CONFEA/CREA, que orienta a emissão da CAT no nome do profissional.

3.2. Da Compatibilidade do CNAE com o Objeto Social e as Atividades Licitadas

O terceiro ponto levantado pela J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. diz respeito à suposta inaptidão jurídica e operacional da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. devido à incompatibilidade dos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registrados em seu CNPJ com as atividades essenciais previstas no Termo de Referência. A recorrente citou a ausência de CNAEs específicos para "Redes de abastecimento de água e esgoto", "Demolição" e "Obras de terraplenagem".

A CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., em suas contrarrazões, refutou de maneira precisa essa alegação. Argumentou que a classificação CNAE possui uma natureza eminentemente fiscal e estatística, sendo primariamente utilizada para fins de enquadramento tributário e organização das informações econômicas junto à Receita Federal. O CNAE não tem, por si só, a função de delimitar ou restringir as atividades empresariais que uma pessoa jurídica pode legalmente exercer. A verdadeira abrangência da atuação de uma empresa é determinada pelo seu objeto social, conforme estabelecido em seu contrato social ou estatuto.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, em seu item 2.1.1.1, estabelece que poderá participar da licitação o interessado que "Seja pessoa jurídica legalmente estabelecida no País e possua objeto constante de contrato social ou ato constitutivo equivalente compatível com o objeto da licitação". O item 2.2.1.9, por sua vez, veda a participação de empresas "em que o ramo de atividade não seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação". Nenhuma das disposições editalícias, seja no corpo do edital, seja nos anexos (como o Termo de Referência ou a CEE 17), fez menção à necessidade de apresentação de CNAEs específicos como requisito de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 66, determina que a qualificação jurídica de um licitante será verificada pela apresentação, entre outros, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado. A finalidade dessa exigência é comprovar a existência legal da empresa e a compatibilidade de seu objeto social com o objeto da licitação, assegurando que a empresa possui autorização legal para atuar no ramo de atividade correspondente ao serviço licitado.

No caso concreto, a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. afirmou possuir CNAEs relacionados a serviços de engenharia e execução de obras de construção, e que seu objeto social contempla a execução de serviços de engenharia e construção. A

obra de ampliação do sistema de abastecimento de água claramente se enquadra no amplo espectro de "serviços de engenharia e construção". A eventual ausência de CNAEs específicos para cada etapa ou tipo de serviço dentro de uma obra de engenharia complexa, como "demolição" ou "terraplenagem", não desqualifica a empresa, desde que o seu objeto social principal a habilite para a execução da obra como um todo. Exigir que o CNPJ de uma empresa de engenharia liste detalhadamente cada uma das inúmeras atividades acessórias ou etapas construtivas que compõem uma obra seria um formalismo excessivo e irrazoável, desvirtuando a própria função do CNAE e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

O princípio do formalismo moderado, explicitamente invocado no edital (item 1.7.1.1), deve orientar a interpretação da compatibilidade das atividades da empresa. O que importa é que a licitante possua em seu objeto social a capacidade para executar o objeto principal da licitação, e não que tenha todos os CNAEs secundários ou de etapas específicas da obra. A Administração busca contratar uma empresa para a "execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água", uma atividade genérica e abrangente no campo da engenharia civil. Se o contrato social da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. a autoriza a realizar obras de engenharia e construção, e ela demonstra experiência em obras similares, a exigência de compatibilidade do objeto social é satisfeita.

Desse modo, a alegação de inaptidão jurídica e operacional com base na ausência de CNAEs específicos é desarrazoada e não encontra respaldo nas disposições do edital ou na Lei nº 14.133/2021, que privilegiam a verificação do objeto social da empresa.

3.3. Da Relevância dos Princípios da Competitividade e do Formalismo Moderado

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece uma série de princípios que devem reger as licitações e contratações públicas, dentre os quais se destacam a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado. O próprio edital, no item 1.7.1.1, reafirma a observância do princípio do formalismo moderado.

O princípio da competitividade impõe à Administração o dever de buscar a mais ampla participação possível de interessados, desde que aptos a executar o objeto, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa. Restrições indevidas ou interpretações excessivamente rigorosas das exigências editalícias podem frustrar esse objetivo, afastando potenciais licitantes e prejudicando a eficiência da contratação pública.

O formalismo moderado, por sua vez, orienta que a Administração não deve se ater a meras formalidades que não comprometam a substância e a finalidade do ato licitatório. Pequenas falhas ou imprecisões na documentação, desde que sanáveis ou que não comprometam a segurança e a idoneidade da licitante, não devem, por

si só, levar à inabilitação. A primazia da essência sobre a forma é um pilar nesse contexto, buscando evitar o engessamento desnecessário do processo.

No caso em análise, tanto a questão da qualificação técnico-operacional quanto a da compatibilidade do CNAE podem ser enquadradas na esfera do formalismo moderado. A Certidão de Acervo Técnico, embora em nome do profissional, claramente se refere a uma obra executada pela empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. A exigência do edital de comprovação da capacidade técnico-operacional da contratada foi atendida em sua substância. Da mesma forma, o CNAE, como ferramenta estatística, não deve ser utilizado como barreira para uma empresa que, pelo seu objeto social e experiência comprovada, possui plena aptidão para executar a obra.

A prevalência desses princípios, portanto, conduz à conclusão de que a habilitação da CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. deve ser mantida. As alegações da recorrente baseiam-se em uma interpretação formalista e excessivamente restritiva das exigências, que não se coaduna com a finalidade da qualificação técnica nem com os princípios orientadores da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise aprofundada do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 (Processo Administrativo nº 800068/2025), das razões recursais apresentadas pela J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e das contrarrazões ofertadas pela CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., este parecer jurídico conclui pela regularidade da habilitação da empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA.

As argumentações da recorrente relativas à ausência de capacidade técnico-operacional própria da empresa, à suposta invalidade do atestado de capacidade técnica por não estar em nome da pessoa jurídica e à incompatibilidade dos CNAEs com o objeto licitado não encontram amparo suficiente para justificar a inabilitação. A CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. demonstrou, em suas contrarrazões, que a Certidão de Acervo Técnico, mesmo emitida em nome do profissional, refere-se a uma obra de grande vulto efetivamente executada pela empresa, satisfazendo a exigência de capacidade técnico-operacional. Outrossim, a natureza meramente fiscal e estatística do CNAE não permite que a ausência de códigos específicos para etapas da obra obste a participação de uma empresa cujo objeto social é plenamente compatível com o escopo geral da licitação.

A interpretação das exigências editalícias deve sempre ser pautada pelos princípios da competitividade e do formalismo moderado, consagrados na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório. Uma leitura excessivamente restritiva da documentação apresentada, sem considerar a substância e a finalidade das exigências, implicaria em prejuízo ao interesse público e à ampliação da concorrência no certame.

Assim, com fundamento na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas, entende-se que a CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. atendeu aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital.

Recomenda-se, portanto, o CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e, no mérito, o seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. habilitada na Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Raul Soares/MG, 10 de março de 2026.

JOAO LOURENCO
DE MIRANDA
NETO:06685397632

Assinado de forma digital por
JOAO LOURENCO DE MIRANDA
NETO:06685397632
Dados: 2026.03.10 21:47:57
-03'00"

João Lourenço de Miranda Neto

OAB/MG 125.812

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 800068/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 01/2025 OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Raul Soares/MG, conforme Termo de Compromisso nº 968189 / 2024 / MCIDADES / CAIXA. RECORRENTE: Constral Engenharia Ltda. RECORRIDA: J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA. em face da decisão que habilitou a licitante J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., vencedora do certame pelo critério de menor preço global. A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica operacional exigida no Anexo I – CEE 17 do Edital, uma vez que os atestados apresentados versam sobre reformas prediais, pavimentação e drenagem urbana, não guardando similaridade com o objeto de "ampliação do sistema de abastecimento de água" e sua necessária operacionalização.

A Recorrida apresentou contrarrazões sustentando a compatibilidade dos serviços de engenharia civil comum e a natureza de reforma/modernização do objeto. O setor jurídico, instado a se manifestar, exarou o Parecer Jurídico datado de 10 de fevereiro de 2026, concluindo pela procedência do recurso ante a insuficiência técnica dos atestados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Autoridade, em análise aos autos, acolhe integralmente a fundamentação exarada no Parecer Jurídico, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Restou demonstrado que o objeto licitado — ampliação de sistema de abastecimento de água — possui complexidade específica de saneamento e diretrizes de operacionalização vinculadas ao Plano de Trabalho do Convênio nº 968189/2024. A exigência contida no item 12.25 do Edital e no Anexo I – CEE 17 requer a comprovação de aptidão técnica em obras com características similares.

Os documentos apresentados pela empresa J Mange Construtora e Empreendimentos Ltda. (CAO nº 3335080/2026, CAO nº 3194137/2024 e CATs correlatas) demonstram experiência em reformas prediais e infraestrutura urbana genérica (pavimentação e drenagem pluvial), as quais não se confundem com a operacionalização de sistemas de tratamento e distribuição de água potável. A ausência de experiência em obras que contemplem a funcionalidade técnica de sistemas de saneamento configura descumprimento material do edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições legais e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, esta Autoridade decide:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa CONSTRAL ENGENHARIA LTDA., visto que tempestivo e pertinente;
2. DAR PROVIMENTO ao recurso para, em reforma ao ato anterior, declarar a INABILITAÇÃO da licitante J MANGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional (Anexo I – CEE 17);
3. DETERMINAR ao Agente de Contratação o retorno à fase de julgamento para a convocação da próxima licitante classificada, seguindo a ordem de lances registrada em ata, para fins de negociação e análise de documentos de habilitação;
4. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial para ciência dos interessados.

Raul Soares/MG, 11 de fevereiro de 2026.



Cristiano Barcelos Boari
Agente de Contratação/Pregoeiro



Claudio Alves de Barros
Diretor SAAE